



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0003657-14.2011.815.0731.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.

**Agravante** :*Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva.*

**Agravada** :*Maria de Fátima Lopes de Moura.*

**Advogado** :*Priscila Lopes de Moura Silva (OAB/PB nº 17.409).*

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO DE BASE. RECURSO APELATÓRIO. AFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.**

- Tratando-se de execução fiscal, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, toda a matéria arguida pelo exequente deve ser suscitada até a decisão de acolhimento do referido incidente, não devendo ser conhecida aquela levantada apenas em sede de apelação cível, sob pena de inovação recursal.

- *“Tendo a parte recorrente a oportunidade de juntar ao processo o auto de infração desde o início do feito, descabe considerar tal documento quando juntado após a sentença, ainda que seja apto a demonstrar a pretensão do apelante, sob pena de supressão de instância. Não considerado o documento, a decadência deve ser aferida com base nos elementos que o magistrado prolator da sentença tinha nos autos, por ocasião da sentença.” (TJPB. AC nº 00339163320098152001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 16/09/2014).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

**Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba, desafiando decisão monocrática (fls. 169/171v) que não conheceu de recurso apelatório** por ele manejado, mantendo, integralmente, a sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Maria de Fátima Lopes de Moura, reconhecendo a decadência e extinguindo o feito executório, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

O agravante defende a inexistência de preclusão quanto às matérias de ordem pública, as quais podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, a exemplo da existência de parcelamento da dívida tributária que possui o condão de obstar o reconhecimento da decadência.

Logo em seguida, aponta a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme leciona o art. 435 do NCPC, bem como assevera que o executado tinha conhecimento do débito fiscal desde quando parcelou o valor ora executado.

Por fim, após repetir as mesmas alegações meritórias da apelação cível, requer a reconsideração do decisório ora atacado ou, caso contrário, pugna pela remessa dos autos ao colegiado para que seja dado provimento à insatisfação regimental, reformando decreto judicial atacado – fls. 174/190.

Contrarrazões ofertadas às fls.196/204.

É o relatório.

### VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, cujos argumentos passo a transcrever:**

*“Pois bem, analisando a petição inicial e a manifestação de fls. 62/64, ambas apresentadas pelo exequente, ora apelante, extrai-se que em nenhum momento alegou que o executado, ora apelado, em agosto de 2007, efetuou o parcelamento da dívida antes do transcurso do prazo decadencial.*

*Ora, tratando-se de execução fiscal, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade, toda a matéria arguida pelo credor deve ser suscitada até a decisão de acolhimento do referido incidente, não devendo ser conhecida aquela arguida apenas em sede de apelação cível, sob pena de inovação recursal.*

*A respeito do tema, a nova Lei Adjetiva Civil preconiza em seu art. 1.014 o seguinte:*

*‘Art. 1.014. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.’ (Art. 517 do Código de Processo Civil)*

*A parte recorrente não apresentou nenhum motivo razoável para justificar o fato de deixar de submeter tal questão ao Juízo Monocrático de Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, amparado no princípio da lealdade processual, entendo que deve imperar no caso concreto a tese da impossibilidade de se inovar nesta via apelatória.*

*Com bastante precisão a doutrina presta as seguintes lições acerca do tema:*

***‘2. Proibição de inovar.*** *Por inovação entende-se todo elemento que servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fashing, ZPR<sup>2</sup>, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment.<sup>12</sup>, n 248, pp. 454/455). (...)’ (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 745)*

*Ademais, além da inovação recursal, o exequente pretende, em sede de recurso, comprovar as suas novas alegações através de documentação acostada somente nesta oportunidade.*

*A regra é a não admissão de juntada de documento com o recurso de apelação, possibilidade esta admitida somente quando a parte demonstra a impossibilidade de fazê-lo em momento anterior, garantindo-se, impreterivelmente, o contraditório.*

*Este, todavia, não é o caso dos autos, na medida em que a documentação colacionada com o apelo poderia ter sido juntada desde a execução, de modo que impossível atender à pretensão do apelante.*

*Nesse sentido, trago à baila aresto desta Corte de Justiça:*

***‘1ª APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISSQN NÃO RECOLHIDO. PRAZO INICIAL. CTN, ART. 173, I. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TERMO FINAL, PORÉM JUNTADO SOMENTE APÓS A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO COM BASE NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DO DOCUMENTO. DECADÊNCIA AFERIDA COM BASE NA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tendo a parte recorrente a oportunidade***

*de juntar ao processo o auto de infração desde o início do feito, descabe considerar tal documento quando juntado após a sentença, ainda que seja apto a demonstrar a pretensão do apelante, sob pena de supressão de instância. Não considerado o documento, a decadência deve ser aferida com base nos elementos que o magistrado prolator da sentença tinha nos autos, por ocasião da sentença. Desprovemento do recurso. 2ª APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO SE AMOLDAM À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CARÊNCIA PROVAS DE QUAIS SERVIÇOS FORAM OBJETO DA EXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os elementos de validade da CDA devem ser aqueles indicados no 202, III, do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/802. Isto não quer dizer, todavia, que a CDA deve trazer todas as minúcias apuradas e expostas no processo administrativo que gerou o crédito tributário. Constando as informações exigidas pela lei, não há que se falar em vício da CDA. Impossível lançar juízo de valor sobre a legalidade da cobrança de ISSQN sobre serviços bancários quando a instituição não traz aos autos cópia do processo administrativo em que estão listados os serviços e as informações relativas à tributação' (TJPB. AC nº 00339163320098152001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 16/09/2014). Grifei.*

*Ainda:*

*'A juntada de documentos após a sentença é medida excepcional, adotada apenas quando envolver documento novo, nos termos do art. 397 do CPC, ou quando a parte demonstrar que deixou de proceder à juntada anterior por motivo de força maior. Não é o caso dos autos, devendo ser desconsiderado o documento juntado após a prolação da sentença' (TJRS. AC nº 70056118474 RS. Rel. Des Elaine Maria Canto da Fonseca. J. em 28/11/2013).*

*'O momento para a juntada de documentos é, em regra, com a petição inicial em relação ao autor. Impossibilidade de se conhecer dos documentos trazidos após o feito já estar concluso para julgamento neste Tribunal, sob pena de supressão de instância, mormente em não se tratando de documentos novos' (TJRS. AC nº 70058898768 RS. Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. J. em 24/04/2014).*

*Quanto ao pleito subsidiário, referente à redução dos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico que tal quantia não se caracteriza como excessiva.*

*O próprio exequente, ora apelante, na petição inicial, requereu a fixação da referida verba em seu favor no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 55.666,87), perfazendo um total de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Ota, tal fato reveste-se de ato incompatível com o direito de recorrer, porquanto não se mostra admissível que o apelante pleiteie verba sucumbencial em mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em seu favor e, no mesmo processo, aponte R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrados em prol do executado como sendo exorbitante.*

*Desse modo, a irresignação apelatória não pode ser conhecida, porquanto inadmissível.*” - fls. 170/171v. Grifos no original.

Portanto, conforme muito bem explanado no *decisum* acima transcrito, tratando-se de execução fiscal, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade, toda a matéria arguida pelo credor deve ser suscitada até a decisão de acolhimento do referido incidente, não devendo ser conhecida aquela levantada apenas em sede de apelação cível, sob pena de inovação recursal.

Quanto aos documentos anexados tão somente no apelo, destaco que se trata de documentação existente desde o início da execução, cujas peças poderiam ter sido acostadas antes da prolação da sentença, não se enquadrando no conceito de “*documento novo*” previsto no art. 435 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, é bem verdade que a decadência é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada e enfrentada em qualquer grau de jurisdição. Porém, o referido fenômeno já foi suscitado na primeira instância pelo executado, de modo que toda e qualquer documentação contrapondo tal questão deveria ter sido apresentada até o seu enfrentamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**